



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 429-98.
2012.6.17.0119 – CLASSE 6 – ABREU E LIMA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Rostand Cavalcanti Belem

Advogado: Raphael Parente Oliveira

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses recursais em sede de agravo regimental. Precedentes.

2. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, impõe-se a desaprovação das contas na hipótese em que as irregularidades verificadas impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira da campanha, tal como no caso dos autos, em que se omitiu o recebimento de doações estimáveis em dinheiro, consubstanciadas no custeio de material de propaganda.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Rostand Cavalcanti Belem contra decisão monocrática que não conheceu do agravo.

Na decisão agravada (fls. 219-221), assentou-se inicialmente a obrigatoriedade de o agravante informar, em sua prestação de contas, o recebimento de doações estimáveis em dinheiro decorrentes do custeio de material impresso de propaganda por outra candidatura, nos termos do art. 40, § 2º, da Res.-TSE 23.376/2012.

Ademais, consignou-se a impossibilidade de aprovação das contas quando as irregularidades impedirem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de campanha.

Nas razões do regimental, o agravante aduziu que a despeito de o “artigo 38, § 2º, da Lei 9.504/97 não autorizar o candidato a deixar de fazer constar em sua prestação de contas as doações estimáveis em dinheiro que porventura venha a receber, o artigo 28, § 6º, inciso III, dispensa a inscrição das despesas decorrentes de compartilhamento de material de publicidade” (fl. 228).

Apontou, ainda, não ter havido prejuízo ao controle dos gastos eleitorais.

Ao fim, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, de início, ressalte-se que a questão envolvendo a



aplicação no caso do art. 28, § 6º, III, da Lei 9.504/97 somente foi suscitada neste regimental, constituindo indevida inovação de teses, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Cito, dentre inúmeros precedentes: AgR-REspe 2393-39/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 2.6.2014; AgR-RO 3820-44/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, *DJe* de 27.5.2014.

Superada essa questão, ressalte-se que a Corte Regional, ao desaprovar as contas, assentou que a “omissão de despesa/receita representa irregularidade insanável e a desaprovação é medida que se impõe frente à ausência de confiabilidade das informações prestadas” (fl. 123-v). Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. FALHA GRAVE. IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM O EFETIVO CONTROLE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, devem ser desaprovadas as contas cujas omissões impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral dos recursos arrecadados, como na espécie.

[...]

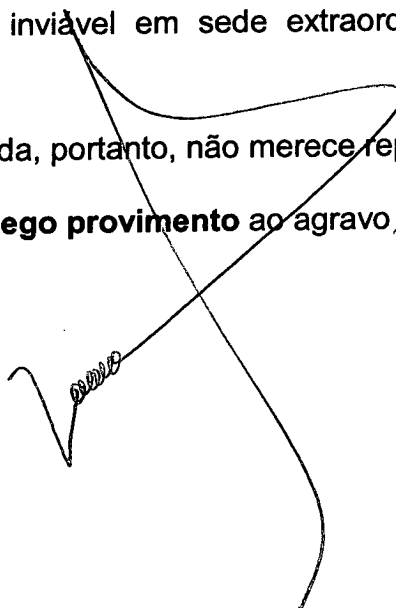
(AgR-AI 442-97/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 5.8.2014) (sem destaque no original).

Ademais, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DÁ ATA

AgR-AI nº 429-98.2012.6.17.0119/PE. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Rostand Cavalcanti Belem (Advogado: Raphael Parente Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.9.2014.